



Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.364

4. Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de maio de 2024.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 13064/2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Itamarati

NATUREZA: Denúncia

DENUNCIADO: Prefeitura Municipal de Itamarati

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Denúncia realizada em desfavor da Prefeitura Municipal de Itamarati para apuração de possíveis irregularidades acerca do valor do cachê da Cantora Marília Tavares.

RELATOR: Alber Furtado de Oliveira Júnior

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 19/2024-GAUALBER

Tratam os autos de Denúncia em desfavor da Prefeitura Municipal de Itamarati para apuração de possíveis irregularidades acerca do valor do cachê da Cantora Marília Tavares.

Por meio de Despacho, de fls. 19/21, a Exma. Sra. Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazonia Lins Rodrigues dos Santos, após análise, admitiu a presente denúncia.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que o instituto da Denúncia está previsto no art. 279 e seguintes da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno), sendo cabível em caso de irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira, devendo ser atendidos os seguintes requisitos para admissão, *in verbis*:

Art. 279 (omissis)





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.365

§ 1º *As denúncias versarão sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira.*

§ 2º *São requisitos para a admissão da denúncia:*

I - referir-se a matéria da competência do Tribunal;

II - envolver administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;

III - ser redigida em linguagem clara e objetiva;

IV - conter o nome legível e a qualificação pessoal, incluindo endereço, do denunciante ou de seu representante legal;

V - vir sustentada em prova ou indício de prova concernente ao fato denunciado ou à existência da ilegalidade ou da irregularidade

No caso em tela, a presente Denúncia tem como escopo apurar suposta irregularidade no âmbito do Poder Público e a matéria em questão é de competência do Tribunal, estando à peça inicial redigida em linguagem clara e objetiva, contendo o nome legível e a qualificação pessoal do Denunciante, constata-se que o caso em comento se enquadra nos requisitos elencados no supracitado dispositivo normativo.

Além disso, embora a denúncia não possua pedido liminar, a Lei Estadual nº 2.423/96, em seu art.42-B, preconiza que “**o Conselheiro relator** de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, **poderá, de ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar**, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado [...]”. (grifos nossos).

Igualmente, o poder geral de cautela, positivado no art. 297 do CPC, autoriza que o juiz defira medidas 'ex officio', no escopo de preservação a economia de provimento jurisdicional futuro.

Ante esse fato, utilizo-me do poder geral de cautela dos dispositivos supramencionados para apreciar a presente Denúncia.





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.366

Dito isto, passo a análise do presente caso.

Inicialmente, salienta-se que para a concessão de medidas cautelares são necessários dois requisitos cumulativos, a saber, o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito invocado) e o *periculum in mora* (receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito).

Observa-se que o deferimento do provimento liminar está ligado à verificação da presença cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

O *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou possibilidade de acontecer um dano jurídico ao direito da parte em obter uma tutela jurisdicional na ação principal.

O *fumus boni iuris*, por sua vez é um indicativo de que o direito pleiteado realmente existe, bastando à mera hipótese de probabilidade. Não havendo, assim, a necessidade de provar a existência do direito.

No caso em tela, a denúncia ressalta que está marcado para o dia 14/05/2024, o show da cantora Marília Tavares, no aniversário da cidade, estando o referido evento orçado no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), enquanto que com a mesma artista foi realizado no município de Eirunepé/AM outro evento, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Nesse sentido, foi argumentando que o município de Itamarati está sofrendo com a precariedade dos serviços públicos em vários setores, sobretudo na saúde, educação e infraestrutura, conforme relatório fotográfico e documentos do Termo de Contrato do município de Eirunepé com a cantora Marília Tavares, realizado no dia 02/10/2023, em comemoração aos 129^a aniversário de Eirunepé e festejos de São Francisco de Assis, Padroeiro do município (fls.13/18).

Em análise sumária, este Relator entende dada a gravidade da denúncia e sua implicação potencial na utilização de recursos públicos, com possíveis prejuízos aos investimentos em setores vitais, tais como educação, saúde, segurança e saneamento, estarem presentes os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.367

Aparentemente, tem-se provável perigo de lesão, tanto ao interesse público quanto ao erário, tornando imprescindível proceder à averiguação da legalidade, legitimidade e eficiência dos recursos empregados na realização do referido evento.

Ante o exposto, com base no art. 42-B da lei n. 2.423/96 (Lei Orgânica desta Corte), **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR**, em razão da demonstração cumulativa dos requisitos autorizadores de sua concessão, de modo a **SUSPENDER** o show da cantora Marília Tavares, marcado para o dia 14/05/2024, a ser realizado no 41º aniversário de Itamarati/AM, devendo o **Sr. João Medeiros Campelo**, prefeito de Itamarati, abster-se de efetuar qualquer pagamento decorrente do contrato formalizado com a artista, enquanto perdurar esta medida.

Ato contínuo, **DETERMINO** o envio dos autos ao responsável pela **GTE-MPU**, para que:

a) Providencie publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – **DOE/TCE/AM**, nos termos do art. 42-B, §8º da Lei n. 2.423/96, em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012;

b) Notifique o Sr. João Medeiros Campelo, prefeito de Itamarati, para que:

b.1) Cumpra imediatamente esta Decisão, sob pena de aplicação de multa, sujeitando-se ainda às demais sanções cabíveis, **devendo informar esta Corte, com urgência, sobre as providências adotadas com vistas ao cumprimento desta medida cautelar;**
e

b.2) Apresente defesa/documentos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 42- B, §3º da Lei estadual nº 2.423/96, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, acerca das questões suscitadas neste processo, devendo lhe ser enviada cópia desta Decisão Monocrática e da exordial (fls. 2 a 3, com anexos de fls. 4–18).





Manaus, 13 de maio de 2024

Edição nº 3312 Pag.368

b.3) Dê ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas na qualidade de *custos legis*;

b.4) Caso a tentativa de notificação do denunciado por meio postal não tenha sucesso, proceda imediatamente à notificação por meio de edital, conforme estabelecido pelas normas regimentais;

b.5) Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do notificado, **RETORNE OS AUTOS A ESTE GABINETE.**

GABINETE DO AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de maio de 2024.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR
Auditor-Relator

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 38/2024-DERED – CORRIGIDO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 12566/2023**, e cumprindo o Acórdão nº 1032/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO nos autos do Processo de Origem nº 11292/2018, que trata da Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Maués - SAAE, referente ao exercício de 2017, fica **NOTIFICADA a Sra. ALMERINDA PEDRINA LUCENA DE ALMEIDA, Diretora, à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 9.169,88 (nove mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 5.569,69 (cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos)**, aos Cofres do município de Maués, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio**

